RESOLUÇÃO-GP Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 2024.

Código de validação: 06F97CD801
RESOL-GP - 832024
(relativo ao Processo 449122024)

Estabelece procedimentos para aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, DESEMBARGADOR JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE, *ad referendum* do Órgão Especial:

Art. 1º Estabelecer procedimentos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão – TJMA, para aplicação das penalidades previstas no art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, por descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais ou por prática de infração prevista no art. 155 da referida Lei, garantidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito desta resolução, equipara-se ao contrato qualquer acordo firmado entre o TJMA e outra pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que com outra denominação, inclusive nota de empenho, que estabeleça obrigações de dar, fazer ou entregar, entre outras admitidas em direito.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As contratadas e os licitantes que incidirem nas condutas definidas na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, sobretudo em seu art. 155, descumprindo, total ou parcialmente, obrigações previamente estabelecidas no edital ou no contrato, ficarão sujeitos às seguintes penalidades, conforme definido no art. 156 da mencionada Lei:

I – advertência;

II – multa;

III – impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta do Estado do Maranhão, pelo prazo máximo de 3 (três) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

§ 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

I – a natureza e a gravidade da infração cometida;

II – as peculiaridades do caso concreto;

III – as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

IV – os danos que da infração provierem para o Poder Judiciário Estadual;

V – a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Art. 4º Fica delegada competência à Diretoria-Geral da Secretaria do TJMA para aplicar as penalidades previstas nos incisos I, II, e III do art. 3º desta resolução.

Art. 5º Compete à Presidência do TJMA aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade prevista no inciso IV do art. 3º desta resolução, bem como decidir o recurso interposto contra as penalidades aplicadas pela Diretoria-Geral da Secretaria do TJMA.

§ 1º Da aplicação das sanções previstas nos incisos I, II e III do art. 3º desta resolução caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 2º O recurso de que trata o parágrafo anterior será encaminhado para o endereço eletrônico informado na notificação, devendo ser anexado ao processo respectivo e enviado à autoridade que tiver proferido a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º Da aplicação da sanção prevista no inciso IV do art. 3º desta resolução caberá pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do seu recebimento.

§ 4º O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Art. 6º A aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do art. 3º desta resolução requer a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores/servidoras estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§ 1º A comissão a que se refere o *caput* deste artigo será composta, preferencialmente, de integrantes da equipe de gestão dos contratos.

§ 2º Fica delegada competência para a Diretoria Administrativa designar servidores/servidoras para compor a comissão prevista no *caput* deste artigo.

§ 3º A seu critério, poderá o(a) gestor(a) da unidade responsável pela contratação indicar servidores/servidoras que não integrem a equipe de gestão do contrato para compor comissão responsável pela instrução de processos de responsabilização referentes a uma ou mais contratações sob sua responsabilidade.

§ 4º A intimação do responsável para apresentação de defesa prévia ou recurso poderá ser feita por qualquer meio admitido em direito, inclusive por via eletrônica, por meio de aplicativo de mensagens ou qualquer outro método de notificação previsto no contrato firmado pelas partes.

§ 5º Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o(a) licitante ou o(a) contratado(a) poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação.

§ 6º Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 7º Ao recomendar a aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração direta e indireta estadual e de declaração de inidoneidade, a comissão deverá, conforme o caso, demonstrar os prejuízos derivados da conduta da licitante/contratada ou atestar a ausência de prejuízos financeiros ao TJMA.

Art. 7º Na aplicação das sanções previstas nos incisos I e II do art. 3º desta resolução, será facultada a defesa do(a) interessado(a) no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Art. 8º As sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 3º desta resolução poderão ser aplicadas cumulativamente com a de multa, prevista no inciso II do mesmo artigo.

Art. 9º Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Administração ao(a) contratado(a), além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente, observado o previsto no art. 22 desta resolução.

Parágrafo único.

No caso de a garantia apresentada ter sido realizada por instituição financeira ou empresa de seguro, esta deverá ser previamente comunicada da instauração de procedimento administrativo pelo(a) gestor(a) do contrato.

Art. 10. A aplicação das sanções previstas no art. 3º desta resolução não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública.

Art. 11. N

o prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, o TJMA deverá informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ele aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º No prazo de 5 (cinco) dias úteis da aplicação da sanção a mesma deverá ser publicada no sistema SINC-CONTRATA do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 2º Todas as sanções aplicadas serão publicadas no Diário de Justiça Eletrônico – Dje e cadastradas no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores – SICAF.

Art. 12. Nos casos em que não seja prestada garantia na forma prevista no art. 96 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que assegure o pagamento de multa por descumprimento contratual, o TJMA poderá, preventivamente, efetuar a retenção do valor da multa presumida antes da instauração do regular procedimento administrativo, após manifestação da unidade gestora da contratação, conforme previsto no contrato ou instrumento equivalente e observado o art. 22 desta resolução.

§ 1º Havendo retenção preventiva, nos termos do *caput* deste artigo, a unidade gestora da contratação tomará as medidas cabíveis para o regular procedimento de aplicação das penalidades, objetivando o contraditório e a ampla defesa em tempo oportuno à contratada, observando as demais disposições contidas nesta resolução.

§ 2º A retenção preventiva será efetivada pela Coordenadoria de Finanças, e os valores ficarão retidos pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, durante o qual ocorrerá a instrução da respectiva penalidade.

§ 3º A retenção preventiva poderá, excepcionalmente, ser realizada nos casos em que houver a garantia, desde que previamente autorizada pela contratada, no interesse único de não envolvimento da instituição seguradora ou fiadora do contrato.

§ 4º A retenção preventiva não será realizada nos casos em que o valor da multa calculada for irrisório, nos termos do § 1º do art. 22 desta resolução.

Art. 13. Qualquer contratação realizada pelo TJMA, inclusive por adesão à ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, deve prever no instrumento convocatório ou contrato a aplicação de penalidade de multa administrativa nos casos de descumprimento de obrigação contratual, principal ou acessória, atraso e inexecução parcial ou total do objeto contratado e, ainda, as seguintes disposições:

I – prazos para adimplemento da obrigação;

II – sanções cabíveis em caso de descumprimento do prazo de adimplemento da obrigação principal e de descumprimento de obrigações contratuais acessórias, como atraso na apresentação da garantia contratual original e do seu eventual reforço ou sua renovação, atraso no pagamento de salários, INSS, FGTS, vale-alimentação, vale-transporte e outras obrigações, nos contratos de terceirização de mão de obra, bem como qualquer outra obrigação cabível, a depender do

objeto e das peculiaridades da contratação;
III – fórmula a ser utilizada para cálculo ou percentuais que deverão incidir para o cômputo do valor das multas, bem como os critérios de atualização previstos no § 4º do art. 21 desta resolução.
IV – previsão de que o instrumento convocatório ou o contrato reger-se-ão pelas disposições desta resolução.
§ 1º Compete à unidade solicitante da contratação prever, no projeto básico da contratação ou documento similar, as situações que ensejarão a imputação das penalidades previstas no art. 3º desta resolução, referentes à obrigação principal ou às obrigações acessórias, as sanções a serem impostas e a forma de sua aplicação, inclusive com fórmula própria ou percentual, de maneira a propiciar sua exequibilidade, observando o disposto nesta resolução.
§ 2º Caso a hipótese de falha na prestação do serviço seja objetivamente prevista no edital como passível de aferição por Instrumento de Medição de Resultado — IMR, com a especificação dos níveis de qualidade esperados e as respectivas adequações de pagamento, não é cabível a aplicação das penalidades previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO III
DA CONTAGEM DOS PRAZOS

Art. 14. Os prazos para execução do objeto contratual por parte da contratada serão sempre contínuos, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo disposição contratual ou legal em sentido contrário.
Art. 15. A contagem do prazo para execução do objeto contratual fluirá a partir do primeiro dia útil após o recebimento do e-mail com requisição de fornecimento ou Ordem de Serviço, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
Parágrafo único. O prazo será considerado prorrogado até o primeiro dia útil seguinte se seu vencimento ocorrer no sábado, domingo ou feriado, quando não houver expediente administrativo no TJMA ou, ainda, quando o expediente for encerrado antes do horário normal de funcionamento.
Art. 16. A contagem do período de atraso na execução do objeto será realizada a partir do primeiro dia útil subsequente ao do encerramento do prazo estabelecido para o cumprimento da obrigação.
Parágrafo único. No caso de descumprimento de obrigação trabalhista, a contagem do período de atraso será iniciada imediatamente após o exaurimento do prazo para cumprimento, ainda que o vencimento recaia em dia não útil.

CAPIÌ•TULO IV
DAS SANCÌ§OÌƒES ADMINISTRATIVAS
Seção I
Da advertência

Art. 17. A sanção de advertência será aplicada exclusivamente pela infração administrativa de inexecução parcial do contrato, prevista no inciso I do art. 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave.
§ 1º A penalidade de advertência poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente com a pena de multa, vedada sua cumulação com as demais sanções.
§ 2º A penalidade de advertência só deverá ser aplicada durante a vigência do contrato.

Seção II
Da multa
Subseção I
Da multa por atraso no cumprimento das obrigações contratuais

Art. 18. A multa moratória eÌ• a sanção pecuniária que será imposta à contratada que entregar o objeto ou executar o serviço contratado de forma integral, porém com atraso injustificado em relação ao prazo fixado no contrato, e será aplicada nos seguintes percentuais:
I – 0,5% (cinco décimos percentuais) sobre o valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, pelo 1º (primeiro) dia de atraso;
II – 0,2% (dois décimos percentuais) ao dia, do 2º (segundo) até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;
III – 0,3% (três décimos percentuais) ao dia, a partir do 31º (trigésimo primeiro) e até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a ser calculado sobre o valor da parcela executada em desconformidade com o prazo previsto no contrato;
IV – após o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso, a unidade gestora do contrato deve notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la.
Parágrafo único. O valor final apurado para a sanção de multa, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e poderá ser aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.
Art. 19. Considera-se atraso injustificado a não apresentação pela contratada de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega ou a prestação do serviço.
Art. 20. A Presidência do TJMA decidirá sobre a rescisão ou a manutenção do contrato, após análise das justificativas apresentadas pelo(a) titular da unidade gestora da contratação, com base no juízo de conveniência e oportunidade.
§ 1º Esgotados os procedimentos do art. 32 desta resolução, caso as justificativas do contratado não afastem a penalidade indicada, será aplicada multa moratória, observados os incisos I e II do referido artigo, a ser calculada sobre o valor da parcela entregue ou executada em atraso.
§ 2º A Administração, a seu critério, de forma fundamentada, poderá rescindir o contrato a qualquer tempo, observadas as disposições constantes dos arts. 138 e 139 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.
§ 3º A aplicação de multa de mora não impede que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas nesta resolução.
§ 4º Caso a contratada entregue parte do objeto em atraso e não cumpra o restante da obrigação, será aplicada a penalidade de multa moratória a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e aplicada a penalidade de multa compensatória a ser calculada sobre a parcela não entregue.
Art. 21. Observada a ordem abaixo estabelecida, o valor da multa aplicada será:
I – descontado dos pagamentos devidos pela Administração;
II – recolhido à conta bancária informada à contratada pelo TJMA, mediante apresentação do respectivo comprovante;
III – descontado do valor da garantia prestada.
§ 1º Após o registro da penalidade, nos termos do art. 11 desta resolução, e inexistindo pagamentos devidos pela Administração, a contratada será notificada pela Diretoria Administrativa para proceder com o recolhimento do respectivo valor, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da confirmação do recebimento da respectiva notificação.
§ 2º Esgotado o prazo de que trata o § 1º deste artigo sem que haja o pagamento da multa aplicada e havendo garantia prestada na forma do art. 96 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, será a seguradora ou a fiadora notificada para proceder com o pagamento dos valores devidos ou, conforme o caso, será levantado o valor caucionado ou serão resgatados os títulos da dívida pública.
§ 3º É obrigação da unidade gestora da contratação observar os termos das apólices de seguro-garantia e instrumentos congêneres e proceder com a notificação formal da seguradora ou fiadora, nos termos do § 2º deste artigo.
§ 4º Cabe à Coordenadoria de Contabilidade, quando solicitado pela Diretoria Administrativa, promover a atualização do valor total do débito, já calculado e não recolhido, aplicando a variação da taxa SELIC para efeito de correção monetária e juros.
§ 5º Não ocorrendo a quitação dos valores correspondentes às multas aplicadas nos moldes previstos nesta resolução, será a empresa inscrita em dívida ativa.
Art. 22. Fica dispensada a formalização em processo, registro contábil e cobrança administrativa dos débitos de que trata esta resolução, quando a soma dos valores atribuídos à contratada, sem juros ou atualizações, for considerada irrisória, o que será verificado após a realização dos cálculos pertinentes pela Coordenadoria de Contabilidade.
§ 1º Para os fins desta resolução, será considerado irrisório valor igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).
§ 2º Compete à unidade gestora da contratação identificar e certificar a hipótese de que trata este artigo, bem como acompanhar as penalidades de multa que tiverem seu processamento dispensado na forma do caput, a fim de formalizar o processo de aplicação de penalidade, caso o limite definido no § 1º seja ultrapassado.
3º A suspensão da cobrança da penalidade de multa será comunicada à contratada pela unidade gestora da contratação, preferencialmente por via eletrônica, por meio de aplicativo de mensagens ou por qualquer outro meio digital.

Subseção II
Da multa por inexecução parcial ou total do contrato

Art. 23. A multa compensatória será imposta à contratada que executar parcialmente o objeto contratado ou não o executar, situação em que restará configurada, respectivamente, a inexecução parcial e a inexecução total do contrato, podendo, nesses casos, o TJMA rescindir unilateralmente o contrato, observando-se o disposto nos arts. 137 e seguintes da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.
§ 1º Caso o atraso na execução do objeto alcance 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a unidade gestora do contrato deve notificar o contratado e, considerando as eventuais justificativas apresentadas, avaliar em manifestação fundamentada se persiste o interesse em manter a contratação ou se é mais vantajoso rescindi-la, devendo instruir os autos para análise e deliberação da Presidência do TJMA.
§ 2º A inexecução parcial do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela não cumprida, nos termos definidos no edital ou no contrato, com os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 3º desta resolução.
§ 3º A inexecução total do objeto do contrato implica a aplicação de multa no percentual de até 30% (trinta por cento), a ser calculada sobre o valor total do contrato, nos termos definidos no edital ou no contrato, com os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 3º desta resolução.
§ 4º As penalidades de multa moratória e multa compensatória não serão cumuladas, situação que não se confunde com a descrita no § 4º do art. 20 desta resolução.
§ 5º O TJMA exigirá o pagamento do valor fixado a título de multa compensatória independentemente da demonstração de prejuízos, nos termos do art. 416 do Código Civil.
§ 6º A aplicação da multa compensatória não obsta a apuração e cobrança de eventuais perdas e danos decorrentes do descumprimento do contrato.

Art. 24. A penalidade de multa compensatória poderá ser aplicada cumulativamente com as sanções previstas nos incisos I, III e IV do *caput* do art. 3º, observadas as ressalvas dos §§ 3º e 4º do art. 20, ambos desta resolução.

Seção III

Do impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta estadual

Art. 25. Ficará impedida de licitar e contratar com a Administração direta e indireta estadual, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais, a licitante ou contratada que enquadrar-se nas condutas a seguir enumeradas, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 3º desta resolução:

I – dar causa à inexecução parcial do contrato, que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

II – dar causa à inexecução total do contrato;

III – deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

IV – não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

V – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

VI – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta estadual deverá seguir os trâmites descritos no art. 6º desta resolução.

Art. 26. A penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração direta e indireta estadual não poderá ser aplicada cumulativamente com a declaração de inidoneidade.

Seção IV

Da declaração de inidoneidade

Art. 27. A sanção de declaração de inidoneidade, prevista no inciso IV do art. 3º desta resolução, será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas a seguir descritas, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos do art. 25 desta resolução que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção nele referida, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três anos e máximo de seis anos, considerando-se, na dosimetria da pena, os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade e os parâmetros estabelecidos no § 1º do art. 3º desta resolução:

I – apresentar declaração ou documentação falsa para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

II – fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

III – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

IV – praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

V – praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Parágrafo único. A aplicação da sanção de declaração de inidoneidade será precedida da análise jurídica prevista no § 6º do art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, e deverá seguir os trâmites descritos no art. 6º desta Resolução.

Seção V

Da reabilitação

Art. 28. As sanções de impedimento e de inidoneidade para licitar ou contratar admitem a reabilitação do licitante ou contratado perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, exigidos, cumulativamente:

I – reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II – pagamento da multa;

III – transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de três anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV – cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V – análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

§ 1º A sanção aplicada por infração prevista nos incisos I e V do art. 27 desta resolução exigirá, como condição de reabilitação do licitante ou contratado, a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável.

§ 2º No procedimento relativo ao pedido de reabilitação, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I – apresentação do requerimento da empresa no protocolo administrativo do TJMA;

II – comprovação do cumprimento dos requisitos exigidos neste artigo;

III – encaminhamento dos autos pela Diretoria-Geral da Secretaria ao(a) Presidente do TJMA, para decisão.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 29. Constatando-se falha na prestação dos serviços ou fornecimento, o fiscal administrativo notificará o preposto da empresa contratada para que regularize a situação e/ou preste esclarecimentos, assinando prazo não superior a cinco dias úteis para resposta.

Art. 30. Prestados os esclarecimentos, ou não, após decorrido o prazo de resposta, o fiscal da contratação comunicará o(a) gestor(a) do contrato sobre o fato.

Parágrafo único. Saneado o problema dentro do prazo estabelecido, a notificação poderá ser arquivada pelo próprio fiscal.

Art. 31. O(A) gestor(a) do contrato e os(as) fiscais (técnico/administrativo) deliberarão sobre a necessidade de aplicação de penalidade à empresa faltosa.

§ 1º Havendo sugestão de aplicação de penalidade, o(a) fiscal do contrato cadastrará requisição com o assunto "Aplicação de Penalidade", dirigida à Diretoria Administrativa, que constituirá a comissão prevista no artigo 6º, se for o caso.

§ 2º A requisição de que trata o parágrafo anterior será instruída pelo fiscal do contrato com relatório assinado em conjunto com o(a) gestor(a) do contrato, no qual deverá demonstrar o não atendimento das cláusulas ou condições pactuadas, sugerir as penalidades que entende aplicáveis, informar os dispositivos contratuais violados, bem como apresentar documentos que demonstrem as providências tomadas para exigir o fiel cumprimento do contrato.

§ 3º A requisição prevista no § 1º deste artigo deverá ser instruída com os seguintes documentos, sem prejuízo dos que poderão ser solicitados posteriormente pela autoridade competente nas fases de análise e decisão:

I – identificação dos autos do processo administrativo da licitação ou do processo de adesão a ata de registro de preços, dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for o caso;

II – ato formal de designação dos(as) fiscais e gestores(as) do contrato;

III – edital de licitação e seus anexos, aviso de contratação direta, contrato, termos aditivos, ata de registro de preços e/ou nota de empenho;

IV – documento ou manifestação acerca da confirmação do recebimento da nota de empenho pela contratada, no caso de a contratação ocorrer apenas por emissão desse instrumento;

V – documentos que solicitaram eventuais prorrogações de prazo e as correspondentes decisões;

VI – comprovante da garantia contratual, se exigida no edital ou contrato;

VII – outros documentos considerados pertinentes para a instrução do processo.

§ 4º Para cada fato poderá ser autuado um processo administrativo de apuração de responsabilização, exceto se justificada a autuação de processo único para as penalidades decorrentes de descumprimentos contratuais ocorridos no curso da contratação.

Art. 32. Na instrução das penalidades a que se refere esta resolução, deverão ser observadas as seguintes formalidades:

I – expedição de notificação formal à contratada, por intermédio da Diretoria Administrativa ou da Comissão prevista no art. 6º desta resolução, da intenção do TJMA de aplicar-lhe penalidade, com abertura de prazo para apresentação de defesa prévia;

II - apreciação da defesa prévia pelo(a) fiscal do contrato, que deverá elaborar manifestação fundamentada e abordar cada uma das razões apontadas pela contratada;

III – manifestação da comissão prevista no artigo 6º desta resolução, se for o caso;

IV – parecer da Assessoria Jurídica da Presidência;

V - encaminhamento dos autos, para deliberação sobre a aplicação da penalidade sugerida, à:

a) Diretoria-geral da Secretaria do TJMA, para aplicação da penalidade sugerida:

1. pelo titular da Diretoria Administrativa, nos casos dos incisos I e II do art. 3º desta resolução;

2. pela comissão, no caso do inciso III do art. 3º desta resolução.

b) Presidência do TJMA, no caso do inciso IV do art. 3º desta resolução, pela comissão, por meio da Diretoria-Geral da Secretaria do TJMA;

VI – decisão, em despacho fundamentado, a ser proferida pela:

a) Diretoria-Geral da Secretaria do TJMA, sobre a aplicação das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 3º desta resolução;

b) Presidência do TJMA, no caso do inciso IV do art. 3º desta resolução.

VII – expedição de notificação do ato decisório à contratada, por intermédio da Diretoria Administrativa ou da Comissão prevista no art. 6º desta resolução;

VIII – abertura de prazo para interposição de recurso e vista dos autos pela contratada;

IX – apreciação das razões do recurso pelo fiscal do contrato e pela comissão prevista no art. 6º desta resolução, que deverá se manifestar, fundamentadamente, sobre cada uma das razões apontadas pela contratada, submetendo-a à Assessoria Jurídica da Presidência, a qual deverá emitir parecer fundamentado sobre os aspectos jurídicos suscitados pela contratada, nos casos em que forem alegados fatos novos ou incluídos documentos não apresentados na fase de defesa prévia;

X – encaminhamento dos autos à Presidência, no caso dos incisos I, II e III do *caput* do art. 3º desta resolução;

XI – decisão da Presidência sobre o recurso interposto no caso dos incisos I, II e III do art. 3º desta resolução, ou do Pedido de Reconsideração, no caso da sanção de inidoneidade, prevista no inciso IV do mesmo artigo;

XII – notificação da contratada sobre o ato que decidiu o recurso ou o pedido de reconsideração, por intermédio da Diretoria Administrativa ou da Comissão prevista no art. 6º desta resolução;

Art. 33. Ao notificar a contratada acerca da intenção do TJMA de aplicar penalidade, a Diretoria Administrativa ou a comissão prevista no art. 6º desta resolução deverá fazer constar na respectiva notificação:
I – finalidade da notificação;
II – penalidade que o TJMA pretende aplicar;
III – breve descrição do fato passível de aplicação de penalidade;
IV – fundamentação legal e contratual da penalidade;
V – forma e prazo para defesa;
VI – informação da continuidade do processo independentemente da manifestação da contratada;
VII – valores retidos preventivamente, se houver;
VIII – a íntegra do processo de responsabilização, em pasta zipada, extraída do sistema Digidoc.
§ 1º A notificação será realizada por meio de correio eletrônico, por meio de aplicativo de mensagens ou por qualquer outro meio digital previamente autorizado pela contratada, devendo ser considerada realizada independentemente de confirmação de recebimento.
§ 2º As notificações devem ser realizadas sempre em nome da contratada e não no de seu representante legal.
§ 3º O prazo para apreciação da defesa prévia e do recurso será de 15 (quinze) dias úteis, tanto para o(a) fiscal do contrato, no caso em que as sanções aplicadas forem as previstas nos incisos I e II do art. 3º, quanto para a comissão referida no art. 6º, no caso dos incisos III e IV do art. 3º, todos desta resolução, a contar do recebimento dos autos do processo administrativo.
Art. 34. Nos casos em que a empresa contratada apresentar defesa prévia ou fizer uso do direito de recorrer, deverá encaminhar a peça, obrigatoriamente, para o endereço eletrônico informado na notificação.
§ 1º A Diretoria Administrativa ou a comissão prevista no artigo 6º, antes da análise do mérito da defesa prévia ou do recurso, deverá certificar, por escrito, a tempestividade da respectiva apresentação ou interposição.
§ 2º Não serão conhecidos a defesa prévia apresentada e o recurso interposto fora dos prazos previstos nesta resolução.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA

Art. 35. Se não houver sido apresentado recurso em face da penalidade aplicada, ou não sendo provido o apelo, a Diretoria Administrativa providenciará publicação no DJe da decisão penalizadora e da que decidiu o recurso.
§ 1º No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, para fins de publicidade, será providenciado registro no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas — CEIS e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas — CNEP, instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.
§ 2º No prazo de até 5 (cinco) dias úteis da aplicação da penalidade, será providenciado registro no Sistema de Informações para Controle (SINC-Contrata), do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE.
Art. 36. Havendo aplicação de penalidade de multa e esta não tendo sido recolhida voluntariamente pela contratada no prazo da defesa prévia ou do recurso, a Diretoria Administrativa consultará a Coordenadoria de Finanças se a empresa possui algum crédito ou garantia junto ao TJMA com o qual possa ser executada a penalidade.
§ 1º Se a empresa possuir crédito junto ao TJMA, os autos serão encaminhados ao(a) fiscal da respectiva contratação para fins de glosa do valor da multa da(s) próxima(s) fatura(s) da empresa.
§ 2º Não existindo crédito em favor da contratada ou garantia, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade para fins de inscrição da multa em Dívida Ativa.
§ 3º Se a empresa houver recolhido o valor da multa que lhe fora aplicada, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Contabilidade para conciliação contábil.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Os atos previstos como infrações administrativas nesta resolução ou em leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei.
Art. 38. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta resolução ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.
Art. 39. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga os capítulos IV, V, VI, VII, VIII, IX e X da Resolução-GP nº 21, de 28 de fevereiro de 2018.
Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça
Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 13/08/2024 19:15 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

Informações de Publicação

150/2024	14/08/2024 às 14:52	15/08/2024